

## ANEXO ÀS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 48

## Pagamento por transferência bancária

Informa-se que os procedimentos para efetuar o pagamento do imposto através de transferência bancária, em fase de cobrança voluntária, obedecem a determinados requisitos que deverão ser seguidos sob pena de o contribuinte ficar em dívida perante a administração fiscal portuguesa, originando a emissão automática de penalizações (certidões de dívida, juros e custas).

Assim, previamente terá o contribuinte de obter a "referência de pagamento" (campo referência para pagamento Multibanco e Internet com 15 posições) a qual consta da nota de cobrança emitida para pagamento ou poderá obter a referida referência via internet.

A referência de pagamento será utilizada para regularizar o respetivo imposto, de modo a que o sistema informático possa associar, "a posteriori", o montante liquidado com o pagamento ordenado ao banco do contribuinte, e para que, através de Transferência Bancária, seja creditada a conta do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (doravante IGCP).

Deverá ser indicado ao Banco ordenante a informação a seguir indicada (ver ficha anexa), para que, ao efetuar a transferência o Banco a comunique, **obrigatoriamente**, uma vez que é indispensável à identificação do pagamento efetuado

- Número de Identificação Fiscal
- Nome do destinatário
- Referência de pagamento
- Identificação de NIB (número de identificação bancária); o IBAN e o SWIFT

Deverá ainda informar o banco ordenante que o valor a transferir deverá ser o montante do imposto apurado sem qualquer abatimento a título de despesas de transferência, para que o sistema não emita, automaticamente, a certidão de dívida pelo remanescente.

Se o prazo de pagamento do imposto não for cumprido haverá lugar à emissão de juros e custas, associados ao processo de pagamento fora de prazo.

## IMPRESSO DE SOLICITAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE CREDOR

Nome do Credor AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Endereço AVENIDA JOÃO XXI, Nº 78 - 7º

Localidade LISBOA CODIGO POSTAL 1049-095

País PORTUGAL

Nº Idem Fiscal 800 094 778 Telefone / Fax 217 810 725 / 217 810 785

Número da Conta Bancária 8 3 6 9 2 7

Nome da Conta Bancária IGCP - TEIS DIRECTAS

Número IBAN P T 8 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7

Nome do Banco AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.

Endereço do Banco AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 8º PISO

Localidade 1050 - 189 LISBOA

País PORTUGAL

Nº Idem. Fiscal 503 758 237

Telefone / Fax 217 833 300 /

Código SWIFT I G C P P T P L

Sua referência para o pagam. (\*)

USA ABA/Número Rota (se procede)

Lembre que caso seu número IBAN seja menor do que o número de quadros reservados para tal, deverá deixar os quadros que sobram em branco. Não use zeros para preencher quadros em branco.

(\*) A OBTENÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO DO COMPROVATIVO PARA PAGAMENTO VIA INTERNET, É ESPECÍFICA PARA CADA PAGAMENTO, OU SEJA, NÃO PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO EM MAIS DO QUE UM PAGAMENTO

## Bank Transfer's Payment

The procedure for paying the tax through a bank transfer in the collection process involves certain requirements that, if not observed, will imply that the taxpayer will be in debt towards the Portuguese Tax Authorities, resulting in the automatic issuance of penalties (certificates of debt, interests, fines and costs).

Therefore, after obtaining the payment document which contains the "payment reference" to be used to settle the tax payment (field reference for ATM and Internet payment with 15 positions), the attached form must be filled and returned to the taxpayer's bank in order that its computerized system may associate the amount due with the payment, so that through the SWIFT bank transfer that payment can be credited to the account of Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.

To this effect, it is mandatory that the bank that makes the transfer provides:

- \*- Tax Identification Number
- \*- Receiver's name
- \*- Payment Reference
- \*- ID BIN (bank identification number), the IBAN and SWIFT.

It is convenient that the taxpayer informs its bank that the amount to be transferred should be the determined (total) tax amount, without any deduction of expenditure for the transfer, so that the system does not automatically send the certificate of debt for the remaining amount due.

If the deadline for the payment is missed, interests, fines and costs associated with the payment process after the deadline will be issued.

## REQUEST FORM CREDITOR BANK ACCOUNT

Creditor's Name AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Address AVENIDA JOÃO XXI, Nº 78 - 7º

Location LISBOA CODIGO POSTAL 1049-095

Country PORTUGAL

Tax Number BE#08 Phone / Fax 217 810 725/217 810 785

Account Number 8 3 6 9 2 7

Bank Account Name IGCP - TEIS DIRECTAS

IBAN Number P T 8 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7

Bank Name AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.

Bank Address AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 8º PISO

Location 1050 - 189 LISBOA

Country PORTUGAL

Tax Number 503 758 237

Phone / Fax 217 833 300 /

SWIFT Code I G C P P T P L

Tax reference number (\*)

USA ABA/Routing number

Please be reminded that in case your IBAN number is smaller than the number of tables reserved for such, you should leave the tables left blank. Do not use zeros to fill the blank frames.

(\*) TO OBTAIN THE PAYMENT REFERENCE, IT'S NECESSARY TO ISSUE THE PAYMENT DOCUMENT, AND IT IS SPECIFIC TO EACH PAYMENT, I.e., DOES NOT ALLOW ITS USE IN MORE THAN ONE PAYMENT.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Portaria n.º 379/2015

de 22 de outubro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) estabelece os critérios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas e respetivos quadros especiais, nomeadamente ao nível das habilitações e formação dos militares.

Com o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o novo EMFAR, pretendeu-se normalizar a categoria onde se inserem os quadros especiais na área de saúde (enfermeiros, técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária) de acordo com o grau académico e formação requeridos para o ingresso nos restantes quadros especiais na categoria de oficiais, permitindo que os militares da categoria de sargentos dos quadros especiais na área da saúde tenham a possibilidade de transitar para os quadros de técnicos de saúde da categoria de oficiais, assim como extinguir aqueles quadros na categoria de sargentos por cancelamento de admissões aos mesmos.

Entre outros requisitos, e à semelhança do previsto no EMFAR para o ingresso nas diferentes categorias, a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, prevê que os militares que pretendam transitar de categoria no âmbito em causa tenham aproveitamento numa ação de formação.

Como tal, no seguimento do normativo estatutário aplicável aos militares das Forças Armadas e atento às especificidades dos quadros especiais na área da saúde, este diploma regulamenta as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para a transição para a categoria de oficiais das Forças Armadas nas áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, José Pedro Correia de Aguiar-Branco, em 30 de setembro de 2015.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS DE ADMISSÃO, FREQUÊNCIA E FUNCIONAMENTO APLICÁVEIS À AÇÃO DE FORMAÇÃO PARA TRANSIÇÃO PARA A CATEGORIA DE OFICIAIS NOS QUADROS DE TÉCNICOS DE SAÚDE.**

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais das Forças Armadas nas áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária, doravante designada por “curso”.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — O presente regulamento é aplicável a todos os sargentos das áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária, dos quadros permanentes das Forças Armadas que, a 31 de julho do corrente ano, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

*a)* Tenham requerido a transição para a categoria de oficiais;

*b)* Se encontrem habilitados com o grau de licenciatura exigido para o ingresso na categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde.

2 — Os militares que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, se encontravam em formação com vista ao ingresso nas áreas referidas no artigo anterior, dispõem de 30 dias após o ingresso nos respetivos quadros especiais, para apresentar o requerimento previsto na alínea *a)* do número anterior.

## Artigo 3.º

**Natureza do curso**

1 — O curso tem natureza profissional, constituindo-se como a habilitação especial para o ingresso na categoria de oficiais.

2 — A componente científica do curso é ministrada pelas unidades orgânicas autónomas de natureza universitária do Instituto Universitário Militar e desenvolvida em ambiente pedagógico próprio e adequado aos objetivos estabelecidos.

3 — As componentes técnicas e em contexto de trabalho são realizadas nos diferentes ramos, estabelecimentos ou órgãos da especialidade.

## Artigo 4.º

**Referenciais de formação**

1 — Os referenciais de formação respeitantes ao curso visam a aquisição de um conjunto de conhecimentos e competências exclusivos da categoria de oficiais e devem ter em consideração as ações de formação anteriormente realizadas e a experiência profissional já adquiridas.

2 — Os objetivos específicos e conteúdos programáticos, a constar dos planos curriculares do curso, e restante documentação de curso são definidos por despacho do

Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, nos termos do presente regulamento.

## Artigo 5.º

**Estrutura do curso**

1 — O curso tem a duração de um semestre (correspondente a 30 créditos ECTS) e é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas seguintes componentes:

- a)* Formação militar;
- b)* Formação técnica e científica;
- c)* Formação em contexto de trabalho.

2 — A organização e o funcionamento do curso são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo.

## Artigo 6.º

**Formação militar**

A componente de formação militar integra os domínios das atitudes, comportamentos e conhecimentos de ordem humanística, militar e cultural, no âmbito do exercício de funções específicas da categoria de oficiais, indispensáveis à integração profissional militar e ao desenvolvimento de carreira.

## Artigo 7.º

**Formação técnica e científica**

A componente de formação técnica e científica visa desenvolver os conhecimentos exigidos para o ingresso na categoria de oficiais e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, os domínios de natureza científica.

## Artigo 8.º

**Formação em contexto de trabalho**

A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de prestação de serviços, nas áreas a que se destinam.

## Artigo 9.º

**Admissão e frequência**

1 — A admissão à frequência do curso ocorre com o deferimento do requerimento previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os formandos estão sujeitos ao regime de frequência presencial obrigatório e sequencial da formação.

3 — Os limites, efeitos e consequências das faltas são estabelecidos em normas específicas no âmbito da avaliação e classificação do curso, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

4 — Os formandos podem requerer, uma única vez, o adiamento da frequência do curso pelos seguintes motivos:

- a)* Acidente ou doença em serviço;
- b)* Acidente ou doença fora de serviço, mediante parecer da competente junta médica;

c) Gozo de licença parental inicial, mediante apresentação de certidão de nascimento;

d) Gravidez e interrupção de gravidez, mediante apresentação de atestado médico militar;

e) Prestação de assistência, inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adotado ou enteado com mais de 10 anos de idade.

5 — Os formandos que tenham obtido deferimento do requerimento de adiamento são nomeados para a frequência da edição seguinte do curso, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º

6 — Os formandos podem desistir da frequência do curso mediante declaração escrita, não podendo voltar a ser nomeados.

### Artigo 10.º

#### Nomeação

1 — Os militares admitidos ao curso são nomeados por ordem de antiguidade, desde que garantidas as condições impreteríveis no âmbito da assistência médica hospitalar e operacional.

2 — Consideram-se impreteríveis as seguintes condições:

a) Os serviços de escala na assistência médica hospitalar e operacional;

b) O cumprimento de comissões ou missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;

c) O cumprimento de comissões ou missões individuais no estrangeiro;

d) O cumprimento de comissões ou missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas;

e) Participação em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio direto a operações em curso.

3 — Sempre que se verifiquem uma ou mais situações previstas no número anterior, o militar é nomeado para frequentar a edição seguinte do curso, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º

### Artigo 11.º

#### Avaliação

1 — A avaliação constitui o processo regulador das aprendizagens, orientador e certificador dos diversos conhecimentos adquiridos pelos formandos ao longo do curso, nos termos fixados nas respetivas normas regulamentares.

2 — Os métodos de avaliação das unidades curriculares do curso podem adotar a natureza de prova escrita, oral, prática ou teórico-prática com a classificação de “aprovado” ou “não aprovado”.

3 — A avaliação final e sumativa do curso é expressa qualitativamente com a menção de “aprovado” ou “não aprovado”.

4 — O formando que não obtenha a avaliação final de “aprovado” pode repetir a frequência do curso, uma única vez, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, que o pode autorizar após parecer do Diretor do Instituto Universitário Militar.

### Artigo 12.º

#### Aproveitamento e diploma

1 — Considera-se que o curso foi concluído com aproveitamento quando os formandos tenham obtido a classificação de “aprovado” em todas as unidades curriculares.

2 — A conclusão com aproveitamento do curso é comprovada por certificado e diploma, nos termos da legislação em vigor.

### Artigo 13.º

#### Planeamento

As edições do curso ocorrem durante um período de até quatro anos, de acordo com o planeamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

### Artigo 14.º

#### Graduação e promoção

1 — Os militares admitidos ao curso são graduados no posto de subtenente ou alferes à data de início da frequência do curso, sendo promovidos ao posto de subtenente ou alferes, com antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão com aproveitamento no curso.

2 — Os militares sujeitos a adiamento da frequência do curso, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, são promovidos ao posto de subtenente ou alferes com antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão do curso que teriam frequentado se não ocorressem os motivos de adiamento, após a frequência de curso com aproveitamento.

### Artigo 15.º

#### Ingresso na categoria de oficiais nos quadros técnicos de saúde

1 — O ingresso na categoria de oficiais nos quadros técnicos de saúde faz-se de entre os militares que obtenham aproveitamento no curso.

2 — Os militares admitidos são ordenados pela sua antiguidade relativa no dia 1 de agosto do corrente ano, mantendo-se esta ordenação inalterada até à conclusão da última edição do curso.

3 — A data do ingresso referido no número anterior reporta-se a 1 de outubro do ano da data de conclusão com aproveitamento do curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O ingresso referido no n.º 1 para os militares que foram sujeitos a adiamento da frequência do curso, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, e que tenham obtido aproveitamento no curso, reporta-se antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão do curso que teriam frequentado se não ocorressem os motivos de adiamento.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 949/2015

#### Processo n.º 1129/14

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

#### I — Relatório

1 — O Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição, requereu ao